



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 765/2016

REQUERENTE: Getúlio Barreto Rodrigues – Gerente de T. I. da Câmara Municipal de Itapemirim

ASSUNTO: Solicitação de compra/Serviço nº 21/2016 – Contratação de empresa homologada pela “ANATEL” para prestação de serviços de conexão dedicada a “internet”, com as velocidades “20, 35 e 50 Mbps” (megabits por segundo), com conectividade “IP” (Internet Protocol), suporte a aplicações “TCP/IP” (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), por período de 12 (doze) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Itapemirim.

Senhor Presidente,

01. A Câmara Municipal de Itapemirim iniciou processo de licitação visando a Contratação de empresa homologada pela “ANATEL” para prestação de serviços de conexão dedicada a “internet”, com as velocidades “20, 35 e 50 Mbps” (megabits por segundo), com conectividade “IP” (Internet Protocol), suporte a aplicações “TCP/IP” (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), por período de 12 (doze) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Itapemirim.

02. Consta dos autos requerimento firmado pelo Gerente de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Itapemirim acompanhado do respectivo termo de referência, constituído dos seguintes itens: objeto; justificativa; especificação detalhada do objeto, obrigação das partes, acompanhamento, fiscalização e fornecimento do objeto, apresentação da proposta, reajuste, pagamento, penalidades, prazo de vigência e prorrogação e sanções administrativas.

03. Consta, ainda: autorização do Presidente da CMI para a contratação; 03 (três) cotações de preços; quadro comparativo e média de preços; informação do Coordenador de Compras, Contratos e Licitações de que com base no artigo 7º, §



2º, do Decreto nº 7.892/13 a modalidade de registro de preços dispensa a indicação da dotação orçamentária, que será exigida para a formalização do contrato; inobstante ser desnecessário, consta informação do Gerente Contábil de que existe tanto dotação quanto rubrica orçamentária para atender ao pedido; justificativa do Coordenador de Segurança e Transportes para utilização do sistema de registro de preços na presente licitação; minuta do edital de pregão presencial padrão – registro de preços -; minuta da ata de registro de preços; e minuta de contrato.

04. E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita a Comissão Permanente de Licitações e/ou Pregoeiro o parecer desta Procuradoria,

É o relatório. Passo a opinar.

05. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”.

06. No presente caso, verifica-se tratar-se de licitação sob a modalidade de pregão presencial com o sistema de registro de preços do serviço, regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02 e Lei Municipal nº 2.302/2009.

07. De início, verifica-se que o objeto a ser licitado é de natureza comum, razão pela qual nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

08. Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, o que não foi devidamente justificado, cabendo providências a fim de comprovar a inviabilidade do emprego da forma eletrônica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 10.520/2002.

09. O sistema de registro de preços está regulado pela Lei Municipal nº 2.302/2009, sendo que no presente caso as justificativas apresentadas enquadraram-se no permissivo contido no artigo 7º, incisos I e IV, da referida norma. A utilização da modalidade de pregão também encontra-se expressamente prevista no artigo 10 da



referida norma.

10. No que toca às exigências contidas nos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993, consta a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e tramitando eletronicamente, contendo a autorização respectiva e termo de referência onde consta a indicação de seu objeto e demais informações.

11. Nos autos verifiquei que consta justificativa plausível para a contratação, decorrente do fato de que os serviços de conexão dedicada à internet são hoje imprescindíveis ao funcionamento das atividades de praticamente todos os setores da Câmara Municipal, o que restou detalhado no termo de referência.

12. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme se verifica dos 03 (três) orçamentos que orientaram a média de preço.

13. Em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009, aplicável subsidiariamente ao presente processo juntamente com o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/13, na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

14. No edital consta a que o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Itapemirim, foram designados pela Portaria no 423/2016, de 12/04/2016, publicada em 13/04/2016, edição nº 572 do Diário Oficial do Legislativo.

15. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos.

16. O termo de referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

17. No caso específico dos autos, o termo de referência foi devidamente elaborado e anexado a este procedimento. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão



assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

18. A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei federal nº 8.666/93, em especial os artigos 10, 38, parágrafo único, 40 e Lei Municipal nº 2.302/2009, em seu artigo 12, sem exclusão de outros.

19. A minuta do instrumento contratual também atende aos requisitos mínimos contidos nos artigos 55 da Lei 8.666/93 e artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.302/2009, sem exclusão de outros.

20. Entretanto, para a perfeita composição deste processo, verifica-se a necessidade de corrigir e/ou prestar os seguintes esclarecimentos:

a) deverá ser justificado a inviabilidade do emprego da forma eletrônica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 10.520/2002;

b) na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

c) a utilização da minuta do edital padrão, verifica-se a existência de correções como no caso do item 4.2.1 que faz referência equivocada a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo;

Conclusão.

21. Diante do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo e desde que realizadas as adequações/correções indicadas no item 20 supra, **OPINO PELA VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO** do processo, observada as cautelas de praxe, devendo o Pregoeiro e/ou a Comissão Permanente de Licitação observar ainda a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

22. É o parecer que submeto à Presidência.

Itapemirim-ES, 05 de setembro de 2016.

Cristiano Tessinari Modesto
Procurador Geral